

## A SÍNDROME DE MAITÊ PROENÇA COMO EXCEÇÃO AO DEVER DE DEPOR NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Tatiane Teles Porto<sup>1</sup>

Verônica Silva do Prado Disconsi<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo aborda, de modo geral, acerca da prova testemunhal no processo penal, que encontra sua disposição legal no título VII “da prova”, capítulo VI, “das testemunhas”, artigo 202 e seguintes do Código de Processo Penal Brasileiro, bem como a Síndrome de Maitê Proença. Valendo-se da metodologia de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, de forma sucinta e sempre abordando assuntos pertinentes, analisar-se-á os aspectos gerais da testemunha, tais como sua previsão legal, natureza jurídica, conceito, quem pode ser, e a classificação, com ênfase no informante, e o compromisso legal. Pela relevância, falara-se ainda da testemunha na lei 11.340/06, demonstrando-se quando é caso de aplicação da mesma e os aspectos diretivos e procedimentais trazidos pela lei 13.505/17, que dispõem acerca de temas relacionado à testemunha vulnerável e ao depoimento especial (sem dano). Ademais, esporar-se-á sobre a síndrome de Maitê Proença, ao demonstrar sua origem fático histórica, bem como o seu conceito, restringindo-se a uma abordagem jurídica sobre o tema. Por fim, se demonstrará as hipóteses em que a testemunha, em sentido amplo, pode se recusar a depor, versando sobre a contexto em que a síndrome de Maitê Proença é uma delas, a qual envolve as disposições da lei Maria da Penha.

143

**Palavras-chave:** Prova Testemunhal. Violência Contra a Mulher. Síndrome de Maitê Proença.

**RESUMEN:** Este artículo aborda, en general, la prueba testimonial en el proceso penal, que encuentra su disposición legal en el título VII “de la prueba”, capítulo VI, “de los testigos”, artículo 202 y siguientes del Código Procesal Penal brasileño, así como así como el Síndrome de Maitê Proença. Haciendo uso de la metodología de la investigación bibliográfica y jurisprudencial, de manera sucinta y abordando siempre temas pertinentes, se analizarán los aspectos generales del testigo, tales como su disposición jurídica, naturaleza jurídica, concepto, quién puede ser y la clasificación. , con énfasis en el informante y el compromiso jurídico. Por su relevancia, el testigo también fue discutido en la Ley 11.340/06, demostrando cuándo es aplicable y los aspectos directivos y procesales aportados por la Ley 13.505/17, que aborda temas relacionados con el testigo vulnerable y el testimonio especial (sin daño). Además, estimulará el síndrome de Maitê Proença, demostrando su origen histórico fático, así como su concepto, limitándose a un abordaje jurídico sobre el tema. Finalmente, se demostrarán las hipótesis en las que el testigo, en sentido amplio, puede negarse a declarar, abordando el contexto en el que el síndrome de Maitê Proença es una de ellas, que involucra las disposiciones de la ley Maria da Penha.

**Palabras clave:** Prueba Testimonial. La violencia contra las mujeres. Síndrome de Maite Proenca.

<sup>1</sup>Acadêmica do curso de Direito da Universidade de Gurupi UnirG;

<sup>2</sup>Orientadora do curso de Direito da Universidade de Gurupi UnirG.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico terá por finalidade abordar a Prova Testemunhal e a Síndrome de Maitê Proença, além de expor que a referida síndrome é, em determinado contexto, uma exceção ao dever de depor.

Assim sendo, o presente artigo será dividido em 3 capítulos. No primeiro capítulo observará os aspectos gerais da prova testemunhal, detalhando-se as suas especificidades mais relevantes ao tema. O segundo tratará de explicar o que é a Síndrome de Maitê Proença de forma concisa. O terceiro e último capítulo mostrará que a referida síndrome é uma exceção ao dever de depor que tem a testemunha, apontando as razões que o permite excepcioná-lo, bem como o contexto que, mesmo com a síndrome, não se pode afastar dessa obrigação.

Para alcançar o desiderato científico proposto, se utilizará a metodologia de pesquisa descritiva, com o auxílio da revisão bibliográfica doutrinária, além de se valer da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da legislação nacional vigente, enfatizando e esclarecendo aquilo que corrobora a tese firmada, reforçando os argumentos lançados ao longo do texto.

Por fim, o objeto deste trabalho científico se voltará em conceituar a Síndrome de Maitê Proença e apontar a sua importância jurídica, ao tratar das testemunhas, especialmente sob as disposições da lei 11.340/06 (Maria da Penha), e as exceções, ou não, ao dever de depor determinado por lei.

## 2 DAS TESTEMUNHAS

### 2.1 ASPECTOS GERAIS

#### 2.1.1 Previsão Legal, Natureza Jurídica, Conceito, Quem pode ser

Antes de adentrarmos ao tema central do trabalho científico, trataremos de questões correlatas que são fundamentais para a sua compreensão. Analisaremos a seguir os aspectos gerais relacionados à testemunha, sua previsão legal, natureza jurídica, seu conceito e de quem pode ser.

A Testemunha encontra sua base legal no Código de Processo Penal, no TÍTULO VII “DA PROVA”, Capítulo VI, “DAS TESTEMUNHAS”, artigos 202, 203 e seguintes, que dispõem, *in verbis*:

Art. 202 Toda pessoa poderá ser testemunha.

Art. 203 A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade. (BRASIL, 1941).

A doutrina pátria afirma que a natureza jurídica da prova testemunhal “no processo penal, é meio de prova, tanto quanto a confissão, os documentos, a perícia e outros elementos” (NUCCI, 2020, pg 790).

Sobre a natureza jurídica da testemunha, Lima (2021, pg. 714) afirma:

Cuida-se de meio de prova. Testemunha é aquela pessoa ouvida em juízo sobre os fatos delituosos em discussão no processo. Logo, ainda que determinada pessoa tenha sido ouvida na fase investigatória, seja no curso de um inquérito policial, seja durante um procedimento investigatório presidido pelo ministério público, seu depoimento deverá ser reproduzido em juízo, a fim de se fazer observar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, temos que a testemunha tem natureza jurídica de meio de prova, sendo que este é definido como, com a finalidade de convencer o juiz, os “instrumentos ou atividades pelos quais os elementos de prova são introduzidos no processo” (MASSON, 2020).

A testemunha pode ser conceituada como “a pessoa que declara ter tomado conhecimento de algo, podendo, pois, confirmar a veracidade do ocorrido, agindo sob o compromisso de ser imparcial e dizer a verdade” (NUCCI, 2020, pg 789).

Para Renato Brasileiro de Lima (2021, pg. 714), a testemunha é:

É a pessoa desinteressada e capaz de depor que, perante a autoridade judiciária, declarada o que sabe acerca de fatos percebidos por seus sentidos que interessam à decisão da causa. A prova testemunhal tem como objetivo, portanto, trazer ao processo dados de conhecimento que derivam da percepção sensorial daquele que é chamado a depor no processo. A testemunha é chamada a depor no processo sobre fatos passados, jamais sobre fatos futuros.

Frisa-se, em relação o citado conceito, que o terceiro declara em juízo acerca das percepções sensoriais que obteve no passado (MOREIRA, 2015), acrescentando-se que para que se considere como um meio de prova apto, o depoimento que for prestado acerca dos fatos na fase investigativa deve ser repetido perante o juiz, já na fase processual (ALVES, 2022, pg. 492).

De acordo com o art. 202, do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode ser testemunha (BRASIL, 1941), o que é pacificado pelos Tribunais Superiores com as devidas ressalvas (STJ, 2019).

Assim sendo, conforme o princípio genérico adotado no Processo Penal, diferentemente do processo civil, toda pessoa física poderá ser testemunha, independentemente de nacionalidade, idade ou sexo (CAMANHO, 2021). Masson (2020) ressalta que “a incapacidade jurídica não impede o declarante de depor, admitindo-se o relato de menores de 18 (dezoito) anos, doentes e deficientes mentais”, desde que seja dotada de capacidade física para depor, ficando o juiz encarregado de “valorar o teor do depoimento de cada testemunha.” (ALVES, 2022, pg 492).

Portanto, a testemunha, que tem sua base legal no art. 202 e ss. do CPP e natureza jurídica de meio de prova, pode ser qualquer pessoa com capacidade física de depor que esclarece à autoridade judiciária o que sabe sobre fatos, a fim de fornecer ao processo dados que obteve sensorialmente.

### 2.1.1 Classificação/Espécies, Informante e Compromisso Legal

Trataremos desde então acerca da Classificação, também chamada por parte da doutrina de espécies de testemunhas, dando ênfase ao informante e, por fim, discorreremos sobre o compromisso legal.

Várias são as classificações/espécies de testemunhas, aqui nos filiaremos à doutrina clássica, mencionando apenas as mais relevantes, quais sejam:

1. Testemunha presencial: é aquela que teve contato direto com o fato, presenciando os acontecimentos. Sem dúvida é a testemunha mais útil para o processo.
2. Testemunha indireta: é aquela testemunha que nada presenciou, mas ouviu falar do fato ou depõe sobre fatos acessórios. HASSAN CHOUKR explica que a testemunha “de ouvir dizer” não está excluída do sistema probatório brasileiro, sendo ouvida “a critério do juiz” (o que constitui um erro, pois se deve fortalecer o depoimento da testemunha presencial). Pensamos que tais depoimentos devem ser valorados pelo juiz atendendo às restrições de sua cognição, pois não se trata de uma testemunha presencial, daí decorrendo um maior nível de desconhecimento do fato e, portanto, de contaminação.
3. Informantes: são aquelas pessoas que não prestam compromisso de dizer a verdade e, portanto, não podem responder pelo delito de falso testemunho (até porque, a rigor, não são testemunhas, mas meros informantes). Por não prestarem compromisso, não entram no limite numérico das testemunhas, não sendo computadas. Seu depoimento deve ser valorado com reservas, conforme os motivos que lhes impeçam de ser compromissadas.
4. Abonatórias: as (testemunhas) abonatórias são aquelas pessoas que não presenciaram o fato e, dele, nada sabem por contato direto. Servem para abonar a conduta social do réu, tendo seu depoimento relevância na avaliação das circunstâncias do art. 59 do CP. Quando se tratar de alguma das pessoas previstas no art. 206, não prestará compromisso de dizer a verdade. Apesar da sua eficácia limitada, as testemunhas abonatórias influem na aplicação da pena e devem ser ouvidas. Constitui, pensamos, um ilegal cerceamento a prática de alguns juízes de limitar sua produção em juízo, exigindo a substituição de seus

depoimentos por declarações escritas (o que acarreta a violação do contraditório – por ser uma produção unilateral e fora da audiência – e também da oralidade, característica da prova testemunhal, nos termos do art. 204 do CPP).

5. Testemunhas referidas: são aquelas pessoas que foram mencionadas, referidas por outra (s) testemunha (s) que declarou (declararam) no seu depoimento a sua existência. Logo, elas não constavam no rol de testemunhas originariamente elencado. Por terem sido citadas como sabedoras do ocorrido, poderá (melhor, deverá) o juiz ouvi-las, para melhor esclarecimento do fato. Estabelece o art. 209, § 1º, que “se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem”. Deixa o Código a critério do juiz a valoração da necessidade e pertinência de ouvir a testemunha referida. Sem embargo, há que se analisar cada caso, pois através do depoimento da testemunha originária pode-se ter noção da importância ou não da oitiva da pessoa referida. Quando evidente essa relevância, não deverá o juiz impedir a produção dessa prova. (LOPES JR., 2020, pg 740 a 742 apud CAVALCANTE, 2021)

Acerca da citada classificação temos que, em apertada síntese, as testemunhas presenciais/diretas são as que viram os fatos, indiretas as que souberam dos fatos por intermédio de terceiros, informantes as que não prestam compromisso de dizer a verdade e não contam no limite numérico, abonatórias as apenas visam abonar a conduta social do réu e as referidas são as que foram mencionadas nos depoimentos das outras.

Devido à importância para o artigo científico em tela, a qual mencionaremos tal relevância no momento oportuno, detalharemos o chamado informante.

Para Lima (2021, pg 715), informante “são aquelas pessoas que são ouvidas, porém sem prestar o compromisso de dizer a verdade”, complementando afirmando que ao conceito se inclui “os menores de 14 (quatorze) anos, os doentes e deficientes mentais (CPP, art. 208)”.

Como se sabe, qualquer pessoa que tenha conhecimento dos fatos pode ser testemunha no processo penal, devendo prestar o compromisso legal de dizer a verdade e o fazer, sob pena de praticar o crime de falso testemunho previsto no art. 342 do Código Penal, diferentemente do informante que, em razão de determinada condição ou motivo de suspeição, não deve prestar o referido compromisso, o que o impedirá de incorrer no crime mencionado (BENITEZ, 2021).

Dispõe o Código Penal (BRASIL, 1940), que configura o crime de falso testemunho “Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: [...]”.

Benitez (2021), ainda assevera com relação ao informante que:

Algumas pessoas são inicialmente arroladas como testemunha, mas, ao iniciar o depoimento, são indagadas pelo Juiz sobre eventual grau de parentesco ou afinidade, além de outras circunstâncias que possam abalar sua credibilidade, e

acabam prestando depoimento na qualidade de informante. Via de regra, familiares e amigos íntimos serão ouvidos como informantes. Outro ponto importante é que, serão sempre informantes as pessoas com doença ou deficiência mental e aquelas menores de 14 (quatorze) anos, por expressa previsão do art. 208 do CPP. A diferença entre ser ouvido como testemunha ou informante guarda relação com o peso que aquela prova terá no processo. Nosso sistema processual não admite a prova tarifada, ou seja, nenhuma prova possui valor maior ou menor do que a outra; porém, a testemunha, por possuir compromisso legal, acaba gerando maior credibilidade e confiabilidade do que o informante. Todavia, cabe ao julgador examinar cada uma das provas e valorá-las individualmente em relação ao caso.

Nesse ritmo, temos que, nos termos do art. 203 do CPP, ao iniciar a inquirição da testemunha, o juiz questionará a mesma acerca de informações pessoais e, caso a mesma tenha certo grau de parentesco ou relação com alguma das partes, será ouvida como informante, e não como testemunha. Em sendo informante, a mesma não prestará compromisso de dizer a verdade, tampouco poderá responder pelo crime de falso testemunho, sendo que o que disser terá valor próprio a ser considerado pelo julgador (CAVALCANTE, 2022).

Especificamente sobre o compromisso de dizer a verdade, preleciona a melhor doutrina:

Em regra, a testemunha assume o compromisso de dizer a verdade, nos termos do art. 203 do CPP. Significa dizer, portanto, que a testemunha deve dizer o que sabe, não pode se calar sobre o que sabe, nem pode negar a verdade ou declarar fato inverídico. De todo modo, é bom que se diga que o dever legal de dizer a verdade não decorre do ato de a testemunha prestar o compromisso previsto no art. 203 do CPP, cuja natureza é meramente processual e o valor jurídico é o de mera exortação, mas decorre do tipo penal do falso testemunho (art. 342 CP). Apesar do disposto no art. 203 do CPP, nem todas as pessoas prestam o compromisso de dizer a verdade. Nesse sentido, vide comentários ao art. 208 do CPP. Os termos de depoimento e de declarações têm a praxe de registrar a expressão seguinte: “(...) aos costumes disse nada (...) testemunha sem contradita (...) prestado o compromisso legal. Isso significa que, às perguntas de costume (arts. 203 e 206 do CPP) sobre ser parente do acusado, amigo ou inimigo do acusado ou da vítima, disse nada, não disse coisa alguma que a impedisse de prestar o compromisso legal de depor. Testemunha sem contradita significa que as partes não contraditaram a testemunha, não impugnaram sua condição de testemunha, de prestar o compromisso legal, etc. (LIMA, 2021, pg 715 e 716).

Concluimos, então, que a doutrina forense enuncia classificação sobre a testemunha, a qual tem o informante como uma de suas espécies, sendo este o terceiro que depõe sobre os fatos em juízo sem prestar o compromisso legal de dizer a verdade e não incorre nas penas do crime de falso testemunho ante ao seu grau de parentesco ou relação com alguma das partes, razão pela qual o julgador avaliará o que depor considerando tais peculiaridades.

## 2.2 DA TESTEMUNHA NA LEI 11.340/06 (MARIA DA PENHA)

Trataremos a partir de então de definirmos o que é a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como o que é depoimento especial, abordando acerca da testemunha vulnerável e o depoimento sem dano, uma vez que são assuntos fundamentais ao deslinde deste artigo.

### 2.2.1 Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

A violência doméstica e familiar contra a mulher encontra amparo legal na lei 11.340/06, também conhecida como lei Maria da Penha, que dispõe sobre o seu conceito legal, senão vejamos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

Como a mulher ainda é oprimida constantemente em nossa sociedade de maioria machista, a lei retromencionada cria mecanismos para coibir a violência dolosa doméstica e familiar contra a mesma, geralmente causada pelo sentimento de posse que o homem tem sobre ela, quando inserida em situações de vulnerabilidade no ambiente doméstica, familiar e em relações íntimas de afeto, a protegendo de forma necessariamente mais rigorosa (LIMA, 2022).

A doutrina assevera que, para caracterizar tal violência de gênero, existem 3 (três) pressupostos cumulativos, a saber:

1) sujeito passivo mulher: 2) prática de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral: para fins de incidência da Lei Maria da Penha, basta o cometimento de qualquer uma das hipóteses de violência previstas nos incisos I a V do art. 7º; 3) violência dolosa praticada no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família, ou em qualquer relação íntima de afeto: estas situações em que se presume a maior vulnerabilidade da mulher também são alternativas. Logo, para fins de incidência da Lei Maria da Penha, basta a presença de uma delas. (LIMA, 2022).



O sujeito ativo da violência doméstica e familiar contra a mulher pode ser tanto homem quanto mulher, independente da orientação sexual, por isso que “lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros de identidade feminina estão ao abrigo da Lei Maria da Penha, quando a violência for perpetrada entre pessoas que possuem relações domésticas, familiares e íntimas de afeto.” (LIMA, 2022, pg 1.452).

De outra banda, apenas a mulher pode ser sujeito passivo da violência em questão. Por isso qualquer pessoa do sexo feminino com a qual haja relação doméstica, familiar ou íntima de afeto com o agressor(a), como esposa, companheira, namora atual ou ex, filha, neta, mãe, etc, está protegida, pela lei Maria da Penha, de toda ação ou omissão contra o gênero mulher capaz de causar lesão física, mental, moral, patrimonial ou sexual, o que não ocorre se a vítima é do sexo masculino (LIMA, 2022, pg 1.453).

### **2.2.2 Testemunha Vulnerável e Depoimento Especial (sem Dano)**

Devido às peculiaridades envolvendo os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da penha prevê regramento que ampara e visa diminuir os danos tanto das vítimas, quanto das testemunhas. Dessa forma, considerando o especial tratamento dispensado às testemunhas desse tipo de caso, passaremos a dissertar a respeito dos assuntos testemunha vulnerável e depoimento especial (sem dano).

150

Testemunha vulnerável é a pessoa que, em razão de sua condição particular ou em virtude da natureza do crime praticado contra ela, intimida-se facilmente, incapacitando-se de prestar informações com liberdade na presença física do acusado, a exemplo de vítimas e testemunhas de crimes cometidos no contexto familiar ou núcleo social fechado, motivo pelo qual o defensor e o seu acusado veem a testemunha, mas esta não vê aquele (LIMA, 2022).

Já com relação ao Depoimento sem dano, tem-se que teve origem no Rio Grande do Sul, utilizando-se nas declarações de crianças, com o objetivo de protegê-las, evitando que as mesmas sejam inquiridas sucessivas vezes nas cearas administrativa, policial e judicial, impedindo que seja revitimizada. Com a mesma finalidade, agora voltada às vítimas e testemunhas de infrações no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, foi introduzido pela Lei n. 13.505/17 o depoimento sem dano (ou depoimento especial) no art. 10-A da Lei 11.340/06 (Maria da Penha) (LIMA, 2022).

A inquirição de vítima e testemunha de crimes no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher obedecerá à diretriz de resguardar a integridade física, psíquica e



emocional da depoente, garantindo que não terão contato com os investigados e suspeitos, assim como a não serão revitimizadas, evitando-se a repetição da tomada de seus depoimentos sucessivamente no âmbito criminal, cível e administrativo e questionamentos acerca da vida particular. Ademais, essa inquirição será feita em local com essa finalidade específica, com instrumentos adequados à idade, tipo e gravidade da violência sofrida e presenciada pela vítima e testemunha, a depender do caso, mediante prévia designação judicial ou policial, será mediado por profissional especializado, o que será registrado em vídeo. É o que dispõe a lei 13.505/17. (BRASIL, 2017).

Renato Brasileiro, a respeito do procedimento contemplado pela lei, ensina que:

Como se vê, na hipótese de depoimento sem dano, haverá evidente restrição à publicidade do ato processual, justificada pelo dever estatal de proteção às testemunhas. Essa hipótese de publicidade restrita não é incompatível com a Constituição Federal. Afinal, é a própria Carta Magna que autoriza que a lei possa limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos em que haja interesse social (CF, art. 93, IX. c/c art. 5º, LX). No caso de depoimentos especial, o interesse social caracteriza-se pela necessária proteção à integridade física, psíquica e emocional da testemunha, considerada sua condição peculiar, assim como pela necessidade de se evitar a revitimação do depoente, ocasionada por sucessivas inquirições sobre o mesmo fato delituoso, seja na fase investigatória, seja na fase processual. Porém, conquanto haja restrição à presença do acusado, afigura-se obrigatória a presença do defensor quando da produção da prova testemunhal. (LIMA, 2022, pg. 1.464).

### 3. O CASO MAITÊ PROENÇA E A SUA SÍNDROME

A partir de agora discorreremos sobre o caso que deu origem à síndrome que baliza o artigo científico em pauta, explicando como esses fatos ocorreram e a conceituaremos em seguida.

A síndrome de Maitê Proença tem origem em um crime brutal ocorrido no Brasil, mais precisamente em Campinas, interior de São Paulo. Augusto Carlos Eduardo da Rocha Monteiro Gallo, Procurador de Justiça do Ministério Público de São Paulo, era casado com Margot Proença Gallo, Professora de Filosofia, ambos pais da atriz Maitê Proença, à época com 12 (doze) anos de idade, e outras duas crianças. Em 1970 Augusto foi acusado de tirar a vida de sua esposa, Margot, motivado por ciúmes (UOL, 2020).

De acordo com a Uol, o procurador de justiça acreditava que sua esposa estava tendo um caso:

O homem acreditava que a esposa estava se relacionando com seu professor de francês, Ives Gentilhomme. Os sinais de que algo terrível iria acontecer se tornaram evidentes. Em agosto de 1970, Augusto ameaçou Margot com um revólver, após não encontrar a mulher em casa. Naquele dia, a briga se resolveu, mas, logo a tragédia aconteceria. No dia 7 de novembro de 1970, o casal iniciou

uma longa discussão. De acordo com o depoimento de Gallo, Proença teria assumido a infidelidade. Em um ataque brutal, o procurador deferiu 11 golpes de faca em sua esposa. (UOL, 2020).

Augusto, ao ser julgado por tirar a vida de sua esposa, “foi declarado inocente, justificando que foi tomado pela raiva e agido por impulso como legítima defesa da honra” (CORREIO 24 HORAS, 2021), tese proibida atualmente pelo Supremo Tribunal Federal em crimes de feminicídio (STF, 2021). De acordo com a Uol (2020) e o R7 (2017), a absolvição de Gallo teria ocorrido com a ajuda do depoimento dos filhos, incluindo a filha Maitê, que depuseram a favor de seu pai, ao confirmarem que o suposto amante de sua mãe frequentava a casa enquanto Gallo não estava (ICONOGRAFIA DA HISTÓRIA, 2022).

Após o crime bárbaro, a família passou por problemas terríveis aos Proença Gallo, sendo que “o pai de Maitê tirou a própria vida no ano de 1989. Na sequência, seu irmão também se suicidou. A atriz por sua vez, chegou a se mudar do país e teve que lidar com a depressão e ansiedade” (UOL, 2020).

Maitê relata que com a idade que tinha não era compatível com tamanho enfrentamento, afirmando que “o meu problema trouxe desdobramentos terríveis, pois meu pai se matou, meu irmão mais velho se matou e várias outras coisas que não vou contar aqui, mas que lido com elas até hoje” (VEJA, 2017).

A par dos fatos que lhe deram origem, passaremos então a definirmos o que é a Síndrome de Maitê Proença. A expressão foi cunhada pelo pesquisador, jornalista e biógrafo Ullisses Campbell (CORTES SUPERSONICO PODCAST [OFICIAL], 2022), e se refere, em apertada síntese, aos casos em que pai e mãe são autor e vítima de crime, é dizer, praticado um contra o outro, tendo os filhos como testemunhas e estes precisam ir a juízo depor a respeito.

Não se pode negar que o trauma de um filho testemunhar, no sentido mais amplo possível, um crime envolvendo o pai e a mãe é algo traumatizante, o que se agrava caso a condenação ou absolvição de um deles tenha como suporte probatório o depoimento daquele. Malgrado os traumas terem sua relevância, nos ateremos aos aspectos jurídicos desse caso, a fim de definirmos se nesse contexto o filho em questão poderia, ou não, deixar de depor, com o objetivo de minimizar os seus danos psicológicos.

#### 4. A SÍNDROME DE MAITÊ PROENÇA COMO JUSTIFICATIVA PARA DESOBRIGAR A TESTEMUNHA DE DEPOR NO PROCESSO PENAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

De início, por ser relevante, reiteramos que a Síndrome de Maitê Proença incide nos casos em que filhos devem testemunhar sobre as infrações penais envolvendo os pais como sujeitos do crime.

Não obstante, por delimitação temática, utilizaremos a referida síndrome no contexto da Lei Maria da Penha, com vistas a aplicar seu regramento, razão pela qual os crimes deverão necessariamente ter a mãe como vítima, uma vez que o diploma normativo confere proteção especial à mulher, sendo que o sujeito ativo do crime deverá ser pai ou mãe do referido filho, podendo ser homem ou mulher, a depender de o relacionamento do casal ser homo ou heteroafetivo, pois, como já mencionado, tanto homem, quanto mulher, pode ser autor de crime sujeito às disposições da lei 11.340/06, vide a adoção de uma criança por duas mulheres, por exemplo.

Assim, buscaremos responder se nos crimes praticados pelos pais, ou mães, tendo necessariamente uma mulher como vítima, o filho poderá ser dispensado de depor em juízo, com a finalidade de diminuir seu abalo psicológico, considerando a supracitada síndrome.

153

Para respondermos ao questionamento precisamos nos ater, primeiramente, ao que diz o Código de Processo Penal em seu art. 206:

Art. 206 A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias. (BRASIL, 1941).

Lima (2021, pg. 717) preleciona que, em regra, toda pessoa tem a obrigação de depor, mas que o próprio Código de Processo Penal traz a exceção a esse dever em seu bojo, listando no art. 206 as hipóteses de recusa, quais sejam:

Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado (leia-se separado ou divorciado), o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias. Por força constitucional (CF, art. 226, §3º), também deve ser incluído nesse rol de pessoas que podem recusar-se a depor o companheiro ou companheira.

A doutrina aponta que o art. 206 do CPP objetiva cuidar da “harmonia familiar, evitando que pessoas ligadas por laços de parentesco ou conjugais sejam obrigadas a depor em detrimento de seus entes próximos” (LIMA, 2021, pg. 717).

Nesse ritmo, nos atendo especificamente ao tema do trabalho acadêmico e buscando responder ao questionamento principal, temos duas situações com respostas distintas, que envolvem o fato de haver, ou não, a possibilidade de produção probatória por mais de um único meio de prova.

Se o filho do acusado (a), necessariamente também filho da vítima do crime, obrigatoriamente mulher, sua mãe, para que se enquadre na síndrome de Maitê Proença, for o único meio de prova, esse será obrigado a depor, todavia, caso exista mais de uma forma de se angariar ou compor as provas do crime e suas circunstâncias, aquele pode se recusar a depor, se não vejamos.

Dessa forma, trocando em miúdos, deve-se avaliar o caso concreto e, caso haja outros meios de prova que não apenas o testemunho do filho, não se exigirá deste que deponha em juízo, podendo-se afirmar que, nesse contexto, a Síndrome de Maitê Proença é, sim, uma exceção ao dever de depor, repisa-se, inclusive, em contexto de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Confirmando nosso posicionamento, Nucci (2020) cita que “caso o marido mate a mulher no meio da rua, existindo várias outras testemunhas, não é cabível que se exija do filho de ambos (acusado e vítima) as declarações”.

Por outro lado, se, pelo contexto probatório, conclua-se que não há outra forma de se obter ou se integrar a prova do fato e de suas circunstâncias, mas apenas o depoimento do descendente do autor do crime e da vítima, por ser condição para se enquadrar na Síndrome de Maitê Proença, este será obrigado a depor.

Devemos lembrar que, pela classificação apresentada, o filho do acusado é tido como uma espécie de testemunha, chamada de informante, pois não presta o compromisso legal de dizer a verdade. Não obstante, como o Brasil adota, em regra, o sistema do livre convencimento motivado das decisões no Processo Penal, o depoimento do mesmo continua importante, pois o juiz atribuirá o valor da sua declaração de acordo com o caso concreto, fundamentadamente. Ademais, se em crimes regidos pelas disposições da Lei Maria da Penha a palavra da vítima tem maior peso, seguindo a lógica da dificuldade de se obter provas nesse tipo de caso, a relevância da palavra da testemunha também tem valor diferenciado, mesmo que esta seja o filho do acusado e da vítima.

Corroborando o entendimento acima descrito, a doutrina forense assevera que não existe direito absoluto, citando que:

É possível que um crime tenha sido cometido no seio familiar, como ocorre com várias modalidades de delitos passionais, tendo sido presenciado pelo filho do réu, que matou sua esposa, a única pessoa a conhecer detalhes do ocorrido é o descendente, razão pela qual o juiz não lhe permitirá a escusa de ser inquirido. (NUCCI, 2020).

Logo, mesmo que em regra o ascendente do autor possa se escusar a depor, se for o único meio de prova, deverá fazê-lo, ainda que no contexto de crimes praticados sob a égide da lei Maria da Penha, incluindo-se aqueles que se encaixam na Síndrome em debate, é dizer, tenham a mãe como vítima de crime praticado pelo pai, ou pela outra mãe.

Ressaltamos, porém, que em casos envolvendo a Síndrome de Maitê Proença, por estar inserida em crimes cometidos no núcleo familiar contra a mulher, a fim de mitigar os danos causados pelos fatos criminosos, bem como pelo ato de depor em juízo a respeito deles, deverá se aplicar os mecanismos de proteção às testemunhas previstos na Lei n. 11.340/06, trazidos pela lei 13.505/17, que dispõem acerca de diretrizes e procedimento especiais, relacionados à testemunha vulnerável e ao depoimento especial (sem dano).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do texto, conseguiu-se analisar os temas mais relevantes para se equacionar o problema de pesquisa apresentado. Notou-se que a testemunha encontra previsão no Código de Processo Penal, tidas como um meio de prova, podendo ser qualquer pessoa física que introduzirá suas percepções dos fatos com a finalidade de ajudar o juiz a julgar o processo, possuindo regramento especial quando o crime testemunhado for no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Debateu-se ainda acerca da Síndrome de Maitê Proença, que tem origem em um crime passionais da década de 70, ocorrido no Brasil, envolvendo os pais da atriz global Maitê Proença, quando o pai desta assassinou sua mãe a facadas motivado por ciúmes, tendo sido absolvido com a ajuda dos depoimento dos filhos, referindo-se aos casos em que pai e mãe são autor e vítima de crime e os filhos são testemunha de tal conduta.

Por fim, concluiu-se que, apesar de qualquer pessoa poder e dever testemunhar a respeito dos fatos que presenciaram, em sendo caso da Síndrome de Maitê Proença e havendo mais de um meio de prova, o filho do casal poderá se escusar dessa obrigação, entretanto, havendo apenas o referido descendente como meio de se integrar o arcabouço probatório do processo, este deverá depor em juízo, ainda que se considere os efeitos deletérios da referida síndrome, devendo ser abarcado pelas diretrizes e procedimentos de proteção à testemunha prevista na lei Maria da Penha.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Processo Penal Parte Geral - coleção sinopses para concursos** / Leonardo Barreto Moreira Alves – 12. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Juspodivm, 2022.

BENITEZ, Larissa. **O que difere uma testemunha de um informante**. Jusbrasil, 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-difere-uma-testemunha-de-um-informante/1206928046>> Acesso em: 15 ago 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)> Acesso em: 15 ago 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)> Acesso em: 15 ago 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Violência Doméstica e Familiar contra a mulher**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)> Acesso em: 15 ago 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.505, de 08 de novembro de 2017. Depoimento sem dano**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm#art2)> Acesso em: 15 ago 2023.

CAMANHO, Leandro. **A importância da Testemunha no âmbito criminal**. Jusbrasil, 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-importancia-da-testemunha-no-ambito-criminal/1179636664>> Acesso em: 15 ago 2023.

CAVALCANTE, João Gabriel Desiderato. **Quais são os tipos de testemunhas no processo penal?**. Jusbrasil, 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quais-sao-os-tipos-de-testemunhas-no-processo-penal/1307802568>> Acesso em: 15 ago 2023.

CAVALCANTE, João Gabriel Desiderato. **Qual é a diferença entre informante e testemunha no processo penal**. Jusbrasil, 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/qual-e-a-diferenca-entre-informante-e-testemunha-no-processo-penal/1648571991>> Acesso em: 15 ago 2023.

CORREIO 24 HORAS, 2021. **Saiba o que aconteceu com a mãe de Maitê Proença, assassinada pelo marido em 1970**. Disponível em: <<https://www.correio24horas.com.br/em-alta/saiba-o-que-aconteceu-com-a-mae-de-maitê-proença-assassinada-pelo-marido-em-1970-1121>> Acesso em: 15 ago 2023.

CORTES SUPERSONICO PODCAST [OFICIAL]. **E TEM A SÍNDROME DA MAITÊ PROENÇA - ULLISSES CAMPBELL - CORTES SUPERSÔNICO CAST**. YouTube, 19 de dezembro de 2022. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=OnIauig-Lg4>> Acesso em: 15 ago 2023.

**ICONOGRAFIA DA HISTÓRIA. O CRIME FAMILIAR QUE MUDOU A VIDA DE MAITÊ PROENÇA.** YouTube, 12 de dezembro de 2022. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=5K\\_HKsoVHfY](https://www.youtube.com/watch?v=5K_HKsoVHfY)> Acesso em: 15 ago 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal comentado** / Renato Brasileiro de Lima – 6. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Juspodivm, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Legislação Criminal Especial comentado: volume único** / Renato Brasileiro de Lima – 10. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Juspodivm, 2022.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal** / Aury Lopes Jr. – 17. ed. - Editora Saraiva. Edição do Kindle, 2020.

MASSON, Cleber Rogerio. **Prova testemunhal.** Enciclopédia Jurídica da PUCSP, 2020. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/446/edicao-1/prova-testemunhal>> Acesso em: 15 ago 2023.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Prova testemunhal.** Jusbrasil, 2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-prova-testemunhal/160990946>> Acesso em: 15 ago 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal** / Guilherme de Souza Nucci – 17. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020.

R7, 2017. **Maitê Proença relembra da mãe assassinada com 16 facadas.** Disponível em: <<https://entretenimento.r7.com/famosos-e-tv/maite-proenca-relembra-da-mae-assassinada-com-16-facadas-06102019>> Acesso em: 15 ago 2023.

STF, 2021. **STF proíbe uso da tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio.** Portal STF, 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462336&ori=1>> Acesso em: 15 ago 2023.

STJ. **AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117.506 - CE (2019/0263108-1),** Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/20/2019. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1875375&tipo=o&nreg=201902631081&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20191018&formato=PDF&salvar=false#:~:text=202%20do%20C%3%B3digo%20de%20Processo,ter%20presidido%20a%20fase%20inquisitorial>> Acesso em: 15 ago 2023.

UOL, 2020. **Ciúme Doentio: O Assassinato De Margot Proença Gallo, Mãe da Atriz Maitê Proença.** Disponível em: <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/ciume-doentio-o-assassinato-de-margot-proenca-gallo-mae-da-atriz-maite-proenca.phtml>> Acesso em: 15 ago 2023.

VEJA, 2017. **Maitê Proença fala sobre o assassinato da mãe pelo próprio pai.** Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/cultura/maite-proenca-fala-sobre-o-assassinato-da-mae-pelo-proprio-pai>> Acesso em: 15 ago 2023.